



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720211/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.620 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O processo em questão abrange duas lavraturas, quais sejam:

a) Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP n.º 51.006.120-6: no valor consolidado de R\$ 407.749,37 (quatrocentos e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), relativo às contribuições previdenciárias dos segurados caracterizados pela fiscalização como empregados, não descontadas de sua remuneração, no período acima indicado;

b) Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP n.º 51.006.121-4: no valor consolidado de R\$ 1.126.161,27 (um milhão, cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), relativo às contribuições previdenciárias da empresa e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no período acima indicado, as quais incidiram sobre a remuneração dos segurados caracterizados pela fiscalização como empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 25/27, as pessoas físicas relacionadas no Anexo I foram caracterizadas como empregadas por estarem presentes os requisitos existentes na relação de emprego, conforme demonstra.

Afirma ainda a Auditoria que a multa foi aplicada comparando-se o cálculo efetuado de acordo com a legislação vigente da data da ocorrência dos fatos geradores (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991) com aquele efetuado de acordo com o art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.

O Município foi cientificado da autuação em 21/09/2011, fl. 02, e apresentou impugnação em 21/10/2011, fls. 677/681, em que alega, em síntese, não ter condições financeiras e orçamentárias para suportar o valor atribuído aos autos de infração, vez que não possui receita para realizar o pagamento.

Em atenção ao princípio da razoabilidade, requer a relevação da penalidade.

Afirma estar disposto a quitar seus débitos, mas precisa que o mesmo esteja parcelado, o que não foi possível, em virtude das multas e juros aplicados e das duas infrações terem sido lavradas em um único processo.

Esclarece que, se a lavratura das autuações tivesse se dado em processos distintos, seria possível ao Município realizar o parcelamento simplificado, já que o valor de cada um não ultrapassaria o teto permitido para o referido parcelamento.

Aduz que a penalidade imposta não pode levar à ruína o Município e prejudicar, por conseguinte, toda a sua população.

Questiona, em decorrência dos fatos descritos, se precisa receber uma penalidade tão vultosa e onde está o fim educativo da referida penalidade.

Requer, ao fim: a) a relevação da autuação e da penalidade imposta, visto que o Município pretende regularizar seus débitos; b) a concessão de parcelamento especial de 180

meses, tendo em vista que o Município não possui condições de arcar com os valores em parcela única; c) alternativamente, sejam desmembradas as autuações, para que possa ser efetuado o parcelamento do débito de forma simplificada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (MG) decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente os créditos apurados, fls. 705/708.

Assim justificou-se no voto condutor do acórdão a manutenção das lavraturas:

“Não obstante a irresignação do Município relativamente aos valores de multa e juros aplicados, deve-se esclarecer que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ademais, cabe destacar que os valores constantes do lançamento foram calculados pelo sistema informatizado de auditoria fiscal, de acordo com a legislação pertinente, a qual está descrita nos relatórios Fundamentos Legais do Débito, constantes dos autos.

Por fim, deve-se esclarecer que não cabe a relevação da multa aplicada, por falta de previsão legal, e que eventual pedido de parcelamento deve ser formalizado junto ao setor competente, a quem cabe se pronunciar sobre o assunto.

Do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação e manter o crédito tributário exigido.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual alega que os Auditores Fiscais laboraram em equívoco ao caracterizarem os prestadores de serviço temporários como segurados empregados.

Sustenta não haver na espécie a ocorrência dos pressupostos fático-jurídicos necessários à caracterização do liame empregatício, quais sejam: não eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade. Justifica seu posicionamento com esteio na Lei n.º 8.666/1993.

Advoga que o vínculo de emprego não pode ser presumido e que para que seja configurado há de se ter concomitantemente presentes no contrato de trabalho todos os requisitos previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Apresenta decisão judicial que abonaria sua tese.

Ao final, protesta pela reforma do acórdão da DRJ, com consequente extinção dos créditos constantes do processo sob cuidado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso não merece conhecimento, posto que não atende ao critério de tempestividade. A esse respeito, transcrevo despacho do órgão preparador, fl. 719, quando da análise dos seus aspectos formais:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte protocolou em 26/06/2012, o Recurso Voluntário constante de fls. 716 a 718, após transcorrido o prazo regulamentar que seria 20/06/2012. Diante do exposto, informo ser intempestivo o recurso apresentado. Encaminhe-se ao DF/CARF/MF, para prosseguimento.”

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo